

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2003

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres exóticos a exibição do nome do criador e o do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado César Medeiros

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, procura estabelecer a obrigatoriedade de exibição, por parte dos comerciantes de animais silvestres exóticos, do nome do criador e o do profissional responsável pela criação (veterinário ou biólogo), ou do importador do animal, se for esse o caso.

A obrigatoriedade se estenderia aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres exóticos, inclusive carnes para consumo humano. A proposição prevê também multas aos infratores, com valores mínimo e máximo de dez mil e cem mil reais, respectivamente.

Na justificação, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade para combater o tráfico internacional de animais silvestres.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado manifesta preocupação louvável com a seriíssima questão do tráfico de animais silvestres, e com os prejuízos para os países de onde a fauna silvestre exótica é retirada, assim como com os riscos ambientais decorrentes da soltura de animais exóticos em ecossistemas brasileiros.

Entretanto, quanto ao mérito, a proposição é equivocada, visto que, no Brasil, o problema não é de comercialização ilegal de fauna silvestre **exótica** e de seus produtos. Há sim, tanto já que motivou a instalação de duas comissões parlamentares de inquérito nesta Casa, o tráfico de fauna silvestre brasileira para outros países, com perda de inestimáveis recursos naturais.

A importação de fauna silvestre exótica é regulada por meio da Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Essa portaria, e sua complementar, de nº 36, de 15 de março de 2002, estabelece as normas para operacionalização, por parte do Ibama, dos procedimentos de importação e exportação de fauna silvestre, brasileira e exótica. Embora não haja previsão sobre as condições de exibição comercial ao público, como no Projeto de Lei em pauta, é a portaria e a fiscalização do Ibama que controlam a referida atividade.

Deve-se destacar que a Portaria nº 93/98 inclui um anexo no qual estão listadas cinqüenta espécies consideradas domésticas, incluindo-se entre estas vários animais que ocorrem em condição silvestre em seus países de origem, como o cisne-negro (Austrália), a codorna-chinesa (Eurásia), o faisão-de-coleira (Ásia), a galinha-d'angola (África), o ganso-canadense (América do Norte), o ganso-do-nilo (África), a perdiz-chucar (Eurásia) e a avestruz (África). É possível que a intenção do Projeto de Lei nº 1.827/03 seja, equivocadamente, a de identificar a procedência desses animais no comércio, quando na verdade são considerados domésticos, e não silvestres.

Salvo melhor juízo, somente o javali, espécie originária da Europa e África e introduzida para caça na Argentina e Uruguai, posteriormente disseminando-se pelo sul do Brasil, se enquadraria nas condições que o Projeto de Lei prevê, visto que há uma criação comercial legalizada incipiente em território nacional.

Não obstante, outra portaria do Ibama, de nº 102, de 15 de julho de 1998, normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. Entre outros dispositivos, determina que o transporte de animais somente será permitido mediante requerimento de Licença de Transporte expedida pelo Ibama, a qual deverá ser acompanhada da Guia de Trânsito Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em seu artigo 22, a Portaria Ibama 102/98 determina que a comercialização de animais vivos da fauna silvestre exótica, produtos e subprodutos, obedecerá normas constantes em portaria específica. Essa portaria nunca foi publicada, possivelmente em virtude de que a quase totalidade das espécies comercializadas no Brasil se enquadrem na definição de domésticas.

Diante do exposto, visto que a proposição versa sobre matéria operacional que deveria ser regrada por portaria do órgão ambiental federal, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.827/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado César Medeiros
Relator